



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 946, DE 2026**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a transparência, documentação e classificação de risco aplicáveis a contratos de financiamento de veículos usados e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



§1º Tratando-se de contrato de financiamento cujo o objeto seja veículo usado, o instrumento contratual deverá, de forma destacada e em linguagem clara e objetiva, conter:

I - a discriminação escrita e quantificada da composição da taxa de juros aplicada, exposta em valores absolutos e percentuais, com demonstração dos componentes que compõem a taxa, incluindo, no mínimo:

- a) custo do capital, juros básicos da captação ou custo médio ponderado de recursos;
- b) prêmio por inadimplência;
- c) prêmio por risco de não recuperação da garantia; e
- d) custos operacionais vinculados à operação de crédito;

II - referência expressa e vinculante à tabela de classes de risco para veículos usados, por faixa etária e estado de conservação, a ser elaborada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, com indicação da classe utilizada na precificação do prêmio de risco; e

III - indicação expressa das fontes de dados e das metodologias, modelos e premissas técnicas utilizados para a determinação de cada componente do prêmio de risco, com referência a estudos, bases de dados, parâmetros estatísticos e modelos de precificação empregados.

§2º As informações previstas no inciso I deste artigo deverão ser apresentadas também por meio de demonstrativo numérico que permita a simulação do custo total efetivo do financiamento e a comparação com outras ofertas, observado o disposto em regulamentação específica."

"Art. 52.....  
 .....

§ 4º No momento da contratação do financiamento de veículo usado, o fornecedor deverá entregar ao consumidor, em meio físico e eletrônico, cópia assinada e legível dos seguintes documentos:

I - laudo de avaliação do veículo, elaborado por profissional ou entidade qualificada, contendo, no mínimo, identificação do veículo, quilometragem, relatório fotográfico, descrição do estado de conservação, defeitos identificados, valor de



mercado estimado, valor estimado de recuperação em alienação judicial ou extrajudicial e metodologia e premissas adotadas na avaliação;

II - documento que comprove os critérios de liquidez adotados na formação do preço de recuperação da garantia e planilha fundamentada de estimativa dos custos de retomada e recuperação da garantia, incluindo, quando aplicável, custos de remoção, transporte, guarda, reforma/recuperação, comissões e estimativa de perda por desvalorização;

III - declaração que identifique as fontes de dados e os modelos estatísticos ou econométricos utilizados, bem como as hipóteses e premissas adotadas na formação do prêmio de risco de recuperação da garantia.

§ 5º O laudo de avaliação deverá ser emitido por profissional ou entidade que comprove qualificação técnica, com indicação de registro profissional, qualificação técnica mínima, data e assinatura, e deverá observar conteúdo e padrão mínimos definidos em regulamentação do Banco Central do Brasil."

"Art. 52-A. O fornecedor é obrigado a conservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da quitação, da extinção ou da consolidação do débito, a metodologia de precificação utilizada, as planilhas de cálculo, os laudos de avaliação, os documentos de origem das bases de dados, os contratos e quaisquer documentos, registros eletrônicos ou manuais que fundamentaram a formação da taxa de juros e de seus componentes, inclusive a composição do prêmio de risco.

§1º Os documentos referidos no caput deverão ser mantidos em formato que assegure integridade, autenticidade e legibilidade, com meios de auditoria que permitam a reconstrução da cadeia de cálculo da taxa aplicada.

§2º O fornecedor deverá apresentar os documentos previstos no caput sempre que requisitado pelo consumidor, pela autoridade supervisora competente, pelos órgãos de defesa do consumidor ou por juízo competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo determinação judicial diversa devidamente motivada."

"Art. 52-B. Na ação judicial ou reclamação administrativa que verse sobre a abusividade de encargos em contratos de financiamento de veículo usado, a ausência de comprovação documental, pelo fornecedor, da composição e da justificativa técnica dos componentes da taxa de juros importará em presunção



relativa em favor do consumidor, aplicando-se, conforme o caso, a inversão do ônus da prova.

Parágrafo único. Na hipótese de não comprovação documental da composição do prêmio de risco, o juízo deverá reduzir proporcionalmente a taxa cobrada.”

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 396-A. Nas ações que versem sobre a abusividade de encargos contratados em operações de financiamento de veículos usados, quando o credor, mediante determinação judicial ou na forma prevista em lei específica, não apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a documentação probatória prevista na legislação aplicável, aplicar-se-á a presunção relativa de veracidade das alegações do consumidor quanto à inexigibilidade da parcela questionada e a inversão do ônus da prova.

§1º A apresentação intempestiva da documentação poderá ser considerada pelo juízo, desde que não prejudique a eficácia da tutela concedida em razão da presunção relativa produzida pela omissão documental.

§2º A regra prevista neste artigo não elide a apreciação de outras provas produzidas nos autos, sendo facultado ao juízo determinar a produção de prova pericial, quando necessária.”

Art. 5º Fica o credor obrigado a disponibilizar, previamente à contratação e de forma destacada e padronizada, ficha de informação pré-contratual, física e eletrônica, que contenha, no mínimo:

- I - identificação da operação e das partes;
- II - valor do bem e forma de cálculo do valor financiado;
- III - discriminação e quantificação de todos os componentes da taxa de juros;
- IV - referência à classe de risco utilizada, conforme tabela do Banco Central do Brasil, com indicação da faixa etária e do estado de conservação correspondente;
- V - cópia ou resumo do laudo de avaliação e do documento de estimativa de custos de retomada, com indicação de local para obtenção integral dos documentos;



VI - simulação do custo total efetivo da operação (CET) com cronograma de pagamentos e exemplos numéricos de amortização;

VII - instruções sobre prazo e formato para acesso e solicitação dos documentos que fundamentaram a formação da taxa e indicação do canal de atendimento para reclamação e acesso aos documentos.

§ 1º A forma, o conteúdo mínimo e o modelo padrão da ficha de informação serão definidos em norma do Banco Central do Brasil, observando-se o princípio da clareza e da comparabilidade entre ofertas.

§ 2º A entrega da ficha de informação constitui condição de eficácia da contratação; sem a sua entrega prévia e comprovada, o consumidor poderá exercer a faculdade de arrependimento nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, publicará:

I - tabela de classes de risco objetivo para veículos usados, por faixa etária e estado de conservação, elaborada com base em estudos técnicos, dados de mercado e metodologias estatísticas, que servirá como parâmetro indicativo para a formação do prêmio de risco de recuperação da garantia e deverá ser revista periodicamente;

II - diretrizes prudenciais mínimas sobre documentação exigível, requisitos mínimos de conteúdo e modelo de laudo de avaliação, critérios mínimos de qualificação de profissionais e entidades avaliadoras e requisitos de retenção e integridade de dados para instituições financeiras e agentes de crédito não bancários;

III - normas técnicas que disciplinem a conservação de dados, os formatos eletrônicos padrão para apresentação em processo judicial e administrativo, e procedimentos de auditoria e rastreabilidade das metodologias de precificação;

IV - requisitos mínimos de auditoria interna e controles de governança sobre modelos de precificação e gestão de risco de recuperação de garantias.

§1º As obras e rotinas de modelagem, inclusive códigos, bases de dados e versões de planilhas relevantes para a formação de modelos de precificação, deverão ser preservadas em formato que assegure sua reprodutibilidade e apresentadas às autoridades competentes quando requisitadas.



§ 2º Na elaboração da tabela prevista no inciso I, o Banco Central do Brasil deverá consultar representantes dos consumidores, sociedades de avaliação, associações de mercado e demais órgãos reguladores competentes."

Art. 7º Fica vedado o uso exclusivo e automático da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil como parâmetro suficiente e único para a declaração de abusividade de encargos em contratos de financiamento de veículos usados, sem o exame e confronto com a documentação contratual, com o laudo de avaliação do bem e com a metodologia e planilhas de precificação apresentadas pelo credor.

§ 1º A taxa média poderá integrar a análise como indicador econômico comparativo, devendo, todavia, ser complementada pela análise documental e técnica prevista nesta Lei.

§ 2º A vedação do caput não obsta o uso da taxa média como elemento de instrução probatória quando correlacionada com a documentação técnica exigida nesta Lei."

Art. 8º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), ao Banco Central do Brasil e às demais autoridades competentes:

I - fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei no âmbito de sua competência;

II - requisitar, para fins de apuração de infrações administrativas, a apresentação da documentação exigida do credor, na forma e prazos previstos nesta Lei;

III - aplicar, no âmbito de suas atribuições legais, as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, na legislação bancária e em normas regulatórias aplicáveis, inclusive multas, restrições operacionais, suspensão de contratação de crédito e outras medidas cabíveis.

§1º A fiscalização exercida pelo Banco Central do Brasil obedecerá às normas prudenciais e processuais próprias do sistema financeiro, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º O direito de fiscalização da SENACON não exclui a competência sancionadora e normativa de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, observadas as respectivas competências legais.



Art. 9º A partir da publicação da regulamentação referida no art. 6º, os credores disporão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar suas ofertas e contratos novos às exigências previstas nesta Lei, sem prejuízo do dever de entrega imediata, no momento da contratação, dos documentos mínimos previstos.

§1º Para contratos celebrados anteriormente à publicação da regulamentação mencionada no art. 6º, permanece a obrigação dos credores de fornecer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação daquela regulamentação, de ofício ou mediante solicitação formal do consumidor, as cópias dos documentos exigidos por esta Lei, sem prejuízo da obrigação de conservação de que trata o art. 52-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º As regras de prova e presunção previstas aplicar-se-ão às demandas ajuizadas a partir da data de publicação desta Lei, bem como às ações em curso, observado o direito à produção de prova superveniente e os princípios da segurança jurídica e da boa fé processual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A transparência na formação das taxas de juros em operações de crédito de veículos usados é essencial para assegurar a informação adequada ao consumidor, a eficácia da tutela judicial e a previsibilidade jurídica para agentes de mercado.

A taxa contratada incorpora elementos técnicos (custo do capital, prêmio por inadimplência, prêmio por risco de recuperação da garantia e custos operacionais) que variam de forma sensível segundo a idade, condição e liquidez do bem dado.

A proposta exige documentação objetiva (laudo de avaliação e estimativa de custo de retomada), cria parâmetros técnicos uniformes (tabela de classes de risco a ser regulamentada pelo Banco Central), e estabelece regras processuais e probatórias que permitem ao Judiciário confrontar a razoabilidade da taxa com base em provas documentais, sem impor revisão automática que possa desestimular oferta de crédito.

A proposta protege consumidores e credores, promove competição e reduz litígios indevidos, em linha com princípios constitucionais de proteção ao consumidor, boa-fé e eficiência do mercado.

Sala das Sessões, março de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>   |
| <b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**